RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 03/10/2026 | aceito: 10/10/2026 | publicação: 15/10/2026

O advogado tem obrigação de meio e não de resultado

Lawyers have an obligation of means, not of result

El abogado tiene una obligación de medios y no de resultado

Maseka Mafolo – Mestre em Direito Privado; Assistente de Investigação, Faculdade de Direito, Universidade Kimpa Vita, Uíge, Angola. E-mail: masekamafolo@gmail.com.
Sofia Clarisse Filipe Fernando da Silva Pelinganga – Faculdade de Direito, Universidade Kimpa Vita, Centro de Investigação Científica e Desenvolvimento, Uíge, Angola. E-mail: clarissefernando32@gmail.com.

Resumo:
O presente trabalho analisa a natureza da obrigação profissional do advogado, com enfoque na sua caracterização como obrigação de meios, e não de resultado, no contexto do ordenamento jurídico angolano. Parte-se da compreensão de que a advocacia constitui profissão liberal e independente, cujo exercício exige diligência, competência técnica, independência e observância dos deveres legais e deontológicos inerentes à atuação profissional. O estudo examina a relação entre advogado e cliente, as obrigações decorrentes do mandato, os deveres profissionais perante o constituinte e a atuação do advogado nas diferentes fases processuais, considerando os meios jurídicos disponíveis para a defesa dos interesses confiados. Sustenta-se que o advogado não assume o dever de assegurar a obtenção de decisão judicial favorável, uma vez que o resultado do processo depende de fatores que ultrapassam a sua esfera de atuação. A sua obrigação consiste em empregar, de maneira diligente, prudente e tecnicamente adequada, os meios pessoais e jurídicos disponíveis para a defesa dos interesses do cliente. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, fundamentada na análise da legislação angolana, da doutrina e de jurisprudência relacionada à responsabilidade profissional e à distinção entre obrigações de meios e de resultado. Conclui-se que a obrigação de meios não afasta a responsabilidade profissional do advogado, cuja atuação deve ser avaliada segundo a diligência, a competência e o cumprimento dos deveres profissionais exigíveis em cada caso concreto.

Palavras-chave:
Advogado. Obrigação de meios. Obrigação de resultado. Responsabilidade profissional. Advocacia em Angola.

Abstract:
This article analyzes the nature of lawyers' professional obligations, focusing on their characterization as obligations of means rather than of result within the Angolan legal system. It proceeds from the understanding that legal practice is an independent liberal profession requiring diligence, technical competence, independence and compliance with the legal and ethical duties inherent in professional practice. The study examines the lawyer-client relationship, obligations arising from representation, professional duties toward clients and lawyers' work at different procedural stages, considering the legal means available to defend entrusted interests. It argues that lawyers do not undertake to ensure a favorable judicial decision, since case outcomes depend on factors beyond their sphere of action. Their obligation consists of diligently, prudently and competently employing available personal and legal means to defend clients' interests. The research adopts a qualitative approach, using bibliographic and documentary research grounded in Angolan legislation, legal doctrine and case law concerning professional liability and the distinction between obligations of means and of result. It concludes that an obligation of means does not exclude lawyers' professional liability: their

conduct must be assessed according to diligence, competence and compliance with the professional duties required in each specific case.

Keywords:
Lawyer. Obligation of means. Obligation of result. Professional liability. Legal profession in Angola.

Resumen:
Este trabajo analiza la naturaleza de la obligación profesional del abogado, centrándose en su caracterización como obligación de medios y no de resultado dentro del ordenamiento jurídico angoleño. Se parte de la comprensión de que la abogacía constituye una profesión liberal e independiente, cuyo ejercicio exige diligencia, competencia técnica, independencia y observancia de los deberes legales y deontológicos propios de la actuación profesional. El estudio examina la relación entre abogado y cliente, las obligaciones derivadas del mandato, los deberes profesionales ante el representado y la actuación en las diferentes fases procesales, considerando los medios jurídicos disponibles para defender los intereses confiados. Se sostiene que el abogado no asume el deber de asegurar una resolución judicial favorable, ya que el resultado del proceso depende de factores que exceden su ámbito de actuación. Su obligación consiste en emplear diligente, prudente y técnicamente los medios personales y jurídicos disponibles para defender los intereses del cliente. La investigación adopta un enfoque cualitativo, bibliográfico y documental, fundamentado en el análisis de la legislación angoleña, la doctrina y la jurisprudencia sobre responsabilidad profesional y la distinción entre obligaciones de medios y de resultado. Se concluye que la obligación de medios no excluye la responsabilidad profesional del abogado, cuya actuación debe evaluarse según la diligencia, la competencia y el cumplimiento de los deberes profesionales exigibles en cada caso concreto.

Palabras clave:
Abogado. Obligación de medios. Obligación de resultado. Responsabilidad profesional. Abogacía en Angola.

1. Introdução

Os advogados, assim como os médicos e os arquitetos, exercem uma profissão de natureza liberal, caracterizada pela autonomia técnica e pela responsabilidade decorrente dos serviços prestados. Em Angola, a advocacia constitui uma instituição essencial à Administração da Justiça e é exercida em regime de profissão liberal, encontrando-se submetida à Constituição da República de Angola, à Lei n.º 8/17, de 13 de março, ao Estatuto da Ordem dos Advogados de Angola e às demais normas aplicáveis ao exercício profissional (ANGOLA, 2017). Nesse contexto, o advogado deve exercer as suas funções com independência, observando os deveres legais, profissionais e deontológicos que disciplinam a atividade.

A relação entre advogado e constituinte decorre, em regra, do mandato e da prestação de serviços jurídicos, envolvendo direitos, deveres e responsabilidades recíprocas. Embora o advogado deva empregar os meios jurídicos e técnicos adequados à defesa dos interesses que lhe são confiados, não lhe compete assegurar a obtenção de uma decisão judicial favorável. O

resultado do processo depende de circunstâncias que podem ultrapassar a sua esfera de atuação, razão pela qual a obrigação profissional do advogado é compreendida, no âmbito deste estudo, como obrigação de meios. Isso não significa, contudo, ausência de responsabilidade, uma vez que o profissional pode responder pelos prejuízos decorrentes do incumprimento dos deveres que lhe são exigíveis ou da atuação sem a diligência técnica e profissional adequada ao caso concreto.

O presente estudo tem como objetivo analisar a natureza da obrigação profissional do advogado, com particular atenção à distinção entre obrigação de meios e obrigação de resultado, considerando a relação estabelecida com o cliente e a atuação profissional nas diferentes fases do processo. Busca-se, desse modo, compreender os deveres que orientam a atividade advocatícia e os critérios pelos quais a conduta profissional deve ser apreciada quando não se alcança o resultado pretendido pelo constituinte.

A pesquisa adota abordagem qualitativa e fundamenta-se em procedimentos bibliográficos e documentais. Foram examinados textos doutrinários, legislação angolana aplicável ao exercício da advocacia, documentos institucionais e jurisprudência utilizada de forma complementar, especialmente para a análise da distinção entre obrigação de meios e obrigação de resultado e da responsabilidade profissional do advogado. O método empregado é predominantemente dedutivo, partindo da análise dos deveres gerais inerentes ao exercício da advocacia para examinar a atuação profissional nas diferentes fases do processo.

2. Marco teórico e jurídico

2.1 Noções do processo judicial

O processo judicial pode ser compreendido como o instrumento jurídico por meio do qual uma pretensão é submetida à apreciação de um órgão jurisdicional, mediante uma sequência ordenada de atos praticados pelas partes, pelos seus mandatários e pelo tribunal. No âmbito angolano, a análise do processo deve considerar a natureza da causa e as regras processuais aplicáveis, distinguindo-se, designadamente, as matérias civis, penais e administrativas (DIAS, 2013).

No processo judicial, a observância das formas e dos prazos legalmente previstos é essencial para assegurar o contraditório, o direito de defesa e a adequada apreciação das pretensões das partes. O advogado, enquanto profissional habilitado, participa nesse percurso mediante o exercício do mandato e do patrocínio judiciário, nos termos da legislação aplicável.

A atuação processual do advogado não se limita à apresentação de peças processuais. Inclui a análise jurídica dos factos, a orientação do cliente, a preparação dos meios de prova, a formulação dos pedidos e argumentos e o acompanhamento das diligências necessárias à defesa dos interesses confiados.

Nessa perspetiva, o processo constitui um conjunto ordenado de atos juridicamente relevantes destinados à resolução de um conflito ou à obtenção de uma decisão judicial, devendo o advogado atuar com competência técnica e diligência em todas as fases em que intervenha.

O arguido dispõe do direito de exercer a sua defesa pessoalmente ou por intermédio de defensor escolhido ou nomeado, nos casos previstos na lei. A intervenção do advogado deve respeitar as garantias processuais do cliente e os limites impostos pela lei e pela deontologia profissional.

É certo que o arguido tem possibilidade, plena e sem constrangimentos, de executar no processo todos os seus direitos de defesa, pessoalmente ou através de um defensor escolhido ou nomeado. O arguido pode constituir advogado em qualquer altura do processo e que deve ser assistido por advogado nos casos em que a lei a isso obriga.

2.2 O advogado

A palavra advogado tem origem na língua latina advocatus, que significa, em sentido etimológico, aquele que é chamado para junto de alguém.

2.2.1 Breve evolução histórica do advogado

2.2.1.1 Advogado no passado

Antigamente os advogados designavam os representantes, os defensores de interesse do rei e depois da comunidade. É neste sentido que esse termo foi mantido na organização do ministério público (MP), significando protetor da sociedade onde se encontra advogados gerais da república.

Na época passada, o Ministério Público, então associado à figura do procurador do rei, desempenhava funções jurídicas e também algumas atividades de natureza económica, como a cobrança de impostos.

Assim, desde a revolução francesa, os ministérios públicos tornaram-se representantes de uma outra categoria de agente para assumir e assegurar a defesa de particulares e, em certos casos, o Estado. Daí decorreu, historicamente, a criação das ordens dos advogados.

2.2.1.2 Advogado no regime atual

No regime jurídico atual, a advocacia em Angola é regulada, fundamentalmente, pela Lei n.º 8/17, de 13 de março, Lei da Advocacia, que revogou a Lei n.º 1/95, de 6 de janeiro. A referência ao Decreto n.º 28/96, de 13 de setembro, deve ser entendida apenas no seu contexto histórico, por estar relacionada com o regime estatutário anterior da Ordem dos Advogados de Angola (ANGOLA, 2017).

Etimologicamente, o advogado é aquele que é chamado para defender uma causa. No exercício da profissão, deve atuar com dignidade e competência, tendo como referência a realização da justiça e o cumprimento dos seus deveres profissionais.

Os Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola consagram o advogado como servidor da justiça e do direito, no exercício da profissão e fora dela. O advogado deve contribuir para a boa administração da justiça e cumprir os deveres deontológicos previstos na lei e nos Estatutos.

Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 8/17, de 13 de março, a advocacia, enquanto instituição essencial à Administração da Justiça, é exercida em regime de profissão liberal e rege-se pela Constituição da República de Angola, pela própria Lei da Advocacia, pelo Estatuto da Ordem dos Advogados de Angola e demais legislação aplicável. A mesma lei estabelece que os atos próprios da profissão só podem ser praticados por Advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados de Angola (ANGOLA, 2017).

2.3 Condições de inscrição na Ordem dos Advogados

A inscrição na Ordem dos Advogados de Angola encontra fundamento no artigo 14.º da Lei n.º 8/17, de 13 de março. Nos termos dessa disposição, podem inscrever-se os nacionais angolanos titulares de um curso superior de Direito que reúnam os demais requisitos estabelecidos nos Estatutos da Ordem, bem como, em condições de reciprocidade, os estrangeiros licenciados em Direito por universidades angolanas (ANGOLA, 2017).

Podem ser inscritos e registados nessa instituição as pessoas que preencham as seguintes condições:

Os nacionais angolanos titulares de um curso superior de Direito, isto é, licenciados em Direito;

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 03/10/2026 | aceito: 10/10/2026 | publicação: 15/10/2026

Os estrangeiros licenciados em Direito pela Universidade Angolana se, nos respetivos países, os licenciados angolanos podem, em iguais circunstâncias usufruir da mesma regalia;

A Lei n.º 8/17 também disciplina a inscrição e o exercício da profissão, remetendo para os Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola os demais requisitos profissionais. A inscrição em vigor constitui, assim, condição para o exercício dos atos próprios da advocacia (ANGOLA, 2017).

2.3.1 Restrições ao direito de inscrição

Não podem ser inscritos na ordem dos advogados:

Os que não possuam idoneidade moral para o exercício da profissão e, em especial, os que tenham sido condenados por qualquer crime gravemente desonroso;

Os que não estejam no pleno gozo dos direitos civis;

Os declarados incapazes de administrar as suas pessoas e bens por sentença transitada em julgado;

Os que estejam em situação de incompatibilidade ou inibição do exercício da advocacia;

Os magistrados e funcionários que, mediante processos disciplinar, hajam sido demitidos, apresentados ou colocados na inatividade por falta de idoneidade moral.

2.3.2 Período de estágio

Nos termos do artigo 103.º, n.º 1, dos Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola, o estágio tem a duração de dezoito meses. O artigo 104.º estabelece que o estágio se divide em dois períodos distintos, o primeiro com a duração de seis meses e o segundo com a duração de doze meses (ORDEM DOS ADVOGADOS DE ANGOLA, s.d.).

O estágio consiste, em primeiro lugar, num aprofundamento de natureza essencialmente prática, relacionado com as matérias diretamente ligadas ao exercício da advocacia.

Em segundo lugar, o estágio permite uma aprendizagem prática da advocacia através do contacto com o funcionamento de escritórios de advocacia, tribunais e outros serviços relacionados com a aplicação da justiça.

O estágio tem por finalidade familiarizar o advogado estagiário com os atos e termos mais usuais da prática forense, bem como orientá-lo quanto aos direitos e deveres dos advogados.

2.3.3 Dispensa de estágio

O artigo 108º do estatuto da ordem dos advogados de Angola estabelece que: são dispensados do estágio os professores e antigos professores das faculdades de direito e os Doutores em direito.

Os magistrados judiciais e os ministérios públicos, com boas informações, por período de tempo igual ou superior ao do estágio equivale a realização de estágio art. 107º do estatuto da ordem dos advogados de Angola.

2.3.4 A cédula profissional do advogado

O artigo 101 do estatuto da ordem dos advogados de Angola estipula que: A cada advogado ou advogado estagiário inscrito e registado na instituição supracitada será entregue a respetiva cédula profissional, a qual servirá de prova da inscrição na ordem dos advogados.

As cédulas são passadas pelo conselho nacional e firmadas pelo Bastonário. Pode os tribunais exigir sempre a apresentação da cédula, como prova da inscrição, aos advogados e advogados estagiários que perante eles se apresentem no exercício da respetiva apreensão judicial.

O advogado suspenso, com a inscrição cancelada, deve restituir a cédula profissional ao conselho provincial em que esteja inscrito e, se não o fizer no prazo de 15 dias, poderá proceder a respetiva apreensão judicial.

2.3.5 A independência do advogado

O artigo 60.º dos Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola estabelece que o advogado deve, no exercício da profissão e fora dela, considerar-se servidor da justiça e do direito e mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que lhe são inerentes. O mesmo artigo reforça a independência e a isenção do advogado (ORDEM DOS ADVOGADOS DE ANGOLA, s.d.).

2.3.6 Deveres do advogado para com a comunidade

O artigo 60º do estatuto da ordem dos advogados de Angola estabelece que: com a comunidade, o advogado deve:

Pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento das instituições jurídicas;

Não advogar contra lei expressa, não usar de meios ou expedientes ilegais, nem promover diligências reconhecidamente dilatórias, inúteis ou prejudiciais para a correta aplicação da lei ou a descoberta da verdade;

Recusar o patrocínio a questões que considera manifestamente injustas;

Protestar contra as violações dos direitos humanos e combater as arbitrariedades de que estiver conhecimento no exercício da profissão;

Não solicitar nem angariar clientes por si nem por interposta pessoa;

Não aceitar mandato ou prestação de serviços profissionais que, em qualquer circunstância, não resulta de escolha direta e livre pelo mandato ou interessado.

2.3.7 Deveres do advogado para com o cliente

Nas relações com o cliente constituem deveres do advogado:

Dar ao cliente a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento, do direito ou pretensão que este invoca, assim como prestar, sempre que lhe for pedida informação sobre o andamento das questões que lhe foram confiadas; (ORDEM DOS ADVOGADOS DE ANGOLA, s.d.).

Estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando, para o efeito, todos os recursos da sua experiência, saber e atividade;

Guardar segredo profissional;

Aconselhar toda a composição que lhe seja justa e equitativa.

A doutrina declara que o advogado deve dar conta ao cliente de todos os dinheiros que deste tenha recebido, qualquer que seja a sua proveniência, e apresentar nota de honorários e despesas, quando solicitada. O advogado deve empregar todos os esforços, não exercendo qualquer represália contra o adversário e seja mais correto para com os advogados da parte contrária, juízes ou quaisquer outros intervenientes no processo.

2.3.8 Deveres do advogado para com os julgadores

O artigo 71º do estatuto da ordem dos advogados de Angola estabelece que «o advogado deve, sempre sem prejuízo da sua independência, tratar os juízes com o respeito devido a função que exercem e abster-se de intervir nas suas decisões, quer diretamente, em conversa ou por escrito, considerada a própria parte». Ponto 2 do mesmo artigo esclarece que «o advogado deve

enviar ou fazer enviar aos juízes quaisquer memórias ou recorrer a processos desleais de defesa dos interesses das partes».

2.3.9 Deveres do advogado para com a Ordem dos Advogados

O artigo 63º do estatuto da ordem dos advogados de Angola, declara que: o advogado não pode prejudicar os fins e prestígio da ordem;

O advogado deve colaborar na prossecução das atribuições da ordem, exercer os cargos para que tenha sido eleito ou nomeado e desempenhar os mandatos que lhe foram confiadas;

Observar os costumes e praxes profissionais;

Suspender imediatamente o exercício da profissão e requerer, no prazo máximo de 30 dias a suspensão da inscrição na ordem quando ocorra incompatibilidade superveniente;

Pagar pontualmente as quotas e outros encargos devidos a ordem, estabelecidos neste estatuto e nos regulamentos, suspendendo-se o direito de votar e de ser eleito para os órgãos da ordem dos advogados se houver atraso superior a 3 meses;

Dirigir com empenhamento o estágio dos advogados estagiários e elaborar a respetiva informação final;

Participar a ordem dos advogados qualquer caso de exercício ilegal da profissão de que tome conhecimento e em fim;?

Comunicar no prazo de 30 dias, qualquer mudança de escritório.

2.4 Obrigações do advogado para com o seu cliente

Nesta secção vamos salientar, analisar as noções das obrigações, em dois sentidos: em primeiro lugar, a obrigação do cliente para com o seu advogado; e, em segundo lugar, a obrigação do advogado para com seu cliente.

2.4.1 Noções das obrigações

Segundo o professor Kalongo Bikay, a obrigação é um vínculo do direito em virtude do qual o credor pode exigir do seu devedor uma certa prestação.

O artigo 397.º do Código Civil estabelece que a obrigação é o vínculo jurídico por virtude do qual uma pessoa fica adstrita para com outra à realização de uma prestação. O artigo 398.º dispõe que as partes podem fixar livremente, dentro dos limites da lei, o conteúdo positivo ou negativo da prestação, e que esta não necessita de ter valor pecuniário, devendo corresponder a um interesse do credor digno de proteção legal (ANGOLA, 1966).

2.4.2 Obrigação do cliente para com o seu advogado

Em princípio, a relação entre o cliente e o advogado produz obrigações recíprocas quando as partes celebram o respetivo contrato ou estabelecem o mandato nos termos legalmente admissíveis. O artigo 405.º do Código Civil consagra a liberdade contratual, permitindo às partes, dentro dos limites da lei, fixar o conteúdo do contrato e estabelecer as cláusulas que lhes aprouver. Por sua vez, o artigo 406.º, n.º 1, estabelece o princípio do cumprimento pontual dos contratos. Assim, o cliente deve cumprir as obrigações assumidas, designadamente quanto ao pagamento dos honorários e ao fornecimento das informações e documentos necessários à execução da missão, enquanto o advogado deve cumprir diligentemente os deveres profissionais decorrentes da relação estabelecida.

No âmbito dessa relação contratual, o cliente deve cumprir as obrigações que lhe competem, incluindo o pagamento dos honorários acordados e a prestação das informações e documentos necessários à atuação profissional. O artigo 406.º, n.º 1, do Código Civil consagra o princípio do cumprimento pontual dos contratos (ANGOLA, 1966).

O honorário é o momento em que as duas partes assinaram o contrato, esse último nasce uma obrigação. Com relação a obrigação do cliente para com seu advogado, sucede que o primeiro estará obrigado a pagar os honorários do segundo.

O cliente tem a obrigação de pagar os honorários ao seu advogado.

O cliente tem a obrigação de entregar, dar os honorários porque há consentimentos das partes contraentes. A palavra entregar, visa a operação jurídica de transferência da propriedade.

O cliente tem a obrigação de falar a verdade ao seu advogado.

O cliente tem a obrigação de ser honesto o avesso do seu advogado, ele tem a obrigação de indicar de forma completa o seu domicílio, do seu requerido ou requerente segundo o caso. Ele tem de concretizar os pedidos.

2.4.3 Obrigação do advogado para com o seu cliente

O advogado deve cumprir, no âmbito da relação profissional, as obrigações assumidas perante o cliente e os deveres decorrentes da lei e da deontologia. Entre esses deveres encontram-se a análise cuidadosa da questão confiada, a prestação de informação sobre o andamento do processo, o aconselhamento jurídico, o sigilo profissional e a utilização diligente dos recursos técnicos disponíveis. O Estatuto da Ordem dos Advogados de Angola determina expressamente que o advogado deve estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que

seja incumbido, utilizando os recursos da sua experiência, saber e atividade (ORDEM DOS ADVOGADOS DE ANGOLA, s.d.).

Uma vez que o advogado recebeu os honorários do cliente, tem informação do conflito, crime, litígio, por este facto está obrigado a defender o seu cliente. O advogado vai iniciar a entrega ao seu cliente do termo de compromisso de pagamento de honorários, ao estabelecer a procuração, e no fim de iniciar na fase preparatória até no último julgamento ou seja o advogado tem a obrigação de executar a pretensão do seu cliente.

2.4.3.1 Termo de compromisso de pagamento de honorários

A convenção ou termo relativo aos honorários deve identificar, de forma clara, os serviços contratados, o valor ou critério de determinação dos honorários, as condições de pagamento e, quando aplicável, as despesas previsíveis. A existência de honorários não transforma, contudo, a atuação do advogado numa promessa de resultado. O Estatuto da Ordem dos Advogados de Angola admite o ajuste prévio de honorários, mas proíbe que o pagamento fique exclusivamente dependente do resultado da demanda ou do negócio (ORDEM DOS ADVOGADOS DE ANGOLA, s.d.).

comprometo-me proceder o pagamento dos honorários fixados em USD 17.000,00, do processo de providência cautelar nº 50/12-D no Tribunal provincial de Luanda da 2ª sala do cível e administrativo do Tribunal Provincial com o valor da Acão 600.000,00 Kzs.

2.4.4 Estabelecimento da procuração pelo advogado

Logo que estabelecer o termo de compromisso de pagamento de honorários, o advogado tem a obrigação de entregar ao seu cliente a procuração que é o poder que alguém dá a outrem para tratar, intervir em seu nome ou um documento legal em que se confere esse poder mandato. O documento supracitado para ser válido tem de ser autenticado pelas autoridades competentes (notário).

3. Material e método

A pesquisa é de natureza qualitativa, com recurso à pesquisa bibliográfica e documental. Foram considerados textos doutrinários, legislação angolana aplicável à advocacia e documentos institucionais, além de jurisprudência utilizada de forma complementar para a análise da distinção entre obrigação de meios e obrigação de resultado. O método adotado é

predominantemente dedutivo, partindo dos deveres gerais do advogado para analisar a sua atuação nas diferentes fases do processo.

4. Resultados e discussão

4.1 Obrigação de meios do advogado

Uma vez celebrado o vínculo profissional entre o cliente e o advogado, este assume o dever de prestar os serviços jurídicos acordados, observando a lei, a deontologia e as circunstâncias concretas do caso. A obrigação profissional do advogado não consiste em garantir que o cliente obterá uma decisão favorável, mas em empregar diligentemente os meios jurídicos e profissionais adequados à defesa dos interesses que lhe foram confiados. O Estatuto da Ordem dos Advogados de Angola impõe ao advogado o dever de estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando os recursos da sua experiência, saber e atividade (ORDEM DOS ADVOGADOS DE ANGOLA, s.d.). Em jurisprudência comparada, a Cour d'appel de Dijon reafirmou, em 30 de janeiro de 2024, que o advogado está sujeito a uma obrigação de meios, associada ao dever de competência e à realização das diligências úteis à defesa do cliente (COUR D'APPEL DE DIJON, 2024).

A responsabilidade profissional pode ser suscitada quando se demonstre uma falha concreta no cumprimento dos deveres de diligência, competência, informação ou aconselhamento. A simples circunstância de o processo terminar com decisão desfavorável não é, por si só, suficiente para demonstrar incumprimento profissional. O Estatuto angolano reforça esta ideia ao exigir cuidado e zelo no tratamento da questão confiada e ao estabelecer que os honorários não podem ficar exclusivamente dependentes do resultado da demanda (ORDEM DOS ADVOGADOS DE ANGOLA, s.d.).

4.2 A instrução preparatória

No processo penal angolano, a instrução preparatória é a fase destinada à realização das diligências necessárias para apurar se foi praticada uma infração penal, descobrir os seus agentes e determinar a respetiva responsabilidade, recolhendo os elementos de prova necessários à formulação da acusação ou ao arquivamento do processo. A direção dessa fase cabe ao Ministério Público, coadjuvado pelos órgãos de polícia criminal. O advogado intervém na defesa dos direitos e interesses do seu constituinte nos termos definidos pela lei processual penal (ANGOLA, 2020).

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
Ano VII, v.1 2026 | submissão: 03/10/2026 | aceito: 10/10/2026 | publicação: 15/10/2026

Nesta fase, o advogado exerce a defesa técnica do arguido ou a representação dos demais sujeitos processuais que legalmente possam intervir, oferecendo provas e requerendo as diligências que considere necessárias. O Código do Processo Penal Angolano reconhece ao arguido o direito de escolher defensor e de ser por ele assistido nos atos processuais em que participe, bem como o direito de intervir na instrução preparatória e contraditória nos termos da lei (ANGOLA, 2020).

A atuação do advogado deve ser ajustada à natureza do processo. No processo penal, a defesa técnica desenvolve-se segundo as fases e os atos previstos no Código do Processo Penal. Nos processos civis, a intervenção do advogado observa as regras próprias da jurisdição civil e os atos processuais concretamente admissíveis. Por isso, não é adequado apresentar uma única sequência de fases como se fosse aplicável indistintamente a todos os processos.

A fase dos articulados, a fase do saneamento e condensação ou julgamento antecipado da lei; a fase de instrução ou fase probatória; a fase da audiência de discussão e a fase do julgamento, o advogado com sua competência técnica, pode tentar uma Acão de tentativa de conciliação.

4.3 Fase de tentativa de conciliação

A conciliação constitui um mecanismo destinado a favorecer a composição consensual do litígio quando a lei e a natureza da causa o permitam. O advogado pode aconselhar e auxiliar o cliente na avaliação de propostas de acordo, sempre respeitando os poderes que lhe tenham sido conferidos e os interesses juridicamente protegidos do constituinte. Em matéria laboral, o atual Código de Processo do Trabalho contém regras próprias sobre conciliação e tramitação processual (ANGOLA, 2024).

Nas matérias laborais, a intervenção conciliatória deve observar especificamente o Código de Processo do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 2/24, de 19 de março. A existência de regras especiais confirma a necessidade de distinguir, no artigo, a atuação do advogado conforme a natureza do processo (ANGOLA, 2024).

Quando não se alcança acordo, o advogado deve prosseguir a defesa ou representação do cliente através dos meios processuais legalmente adequados, incluindo, conforme a natureza da causa, a apresentação das peças processuais, o requerimento de provas e a participação nos atos subsequentes.

4.4 Fase dos articulados

Nessa fase, o advogado, se está constituído pelo autor, vai tentar uma Acão judicial, isto é, ele vai depositar a petição inicial ou peças processuais.

Se o advogado é do requerido, vai contestar, afastar sucede que o primeiro vai replicar o segundo vai triplicar o primeiro vai ainda ripostar à triplica e ambos articulares superveniente mentes e enfim ambas resposta aos articulados superveniente mente e enfim ainda ambos requerimentos avulsos.

De modo geral, nesta fase, o advogado poderá apresentar a petição ou requerimento inicial, a contestação e outros articulados ou requerimentos que sejam admitidos pela legislação processual aplicável, além de indicar e requerer os meios de prova pertinentes.

P.I. (autor) contestação (réu) replica (autor) tréplica (réu) resposta a tréplica (autor) articulados supervenientes (autor e réu) e resposta aos articulados supervenientes (autor e réu) requerimentos avulsos (autor e réu).

4.5 Fase da audiência (discussão)

Na audiência de discussão e julgamento, quando prevista, são apreciadas as matérias de facto e de direito segundo as regras processuais aplicáveis. O advogado participa na produção da prova, formula perguntas ou requerimentos admissíveis, exerce o contraditório e apresenta as alegações de facto e de direito que sustentam a posição do seu constituinte.

O advogado deve também questionar a parte civil e contraditar as pretensões do Ministério Público e do advogado da parte contrária, sempre dentro dos limites da lei e dos deveres deontológicos.

4.6 Competência do advogado para defender o seu cliente

A atuação do advogado varia de acordo com a situação processual do arguido e com os elementos jurídicos e probatórios disponíveis.

4.6.1 A atuação do advogado no caso de culpabilidade do seu cliente

Mesmo quando existam elementos probatórios desfavoráveis ao cliente, o advogado deve concentrar os seus esforços na defesa técnica, verificando a legalidade dos atos processuais, a validade e o valor da prova, a existência de circunstâncias relevantes para a

responsabilidade e, quando juridicamente cabível, os fatores que possam favorecer a situação processual do constituinte.

O passado irrepreensível, como bom cidadão, bom pai de família, vida difícil e agitada durante a infância; etc.

4.6.2 A atuação do advogado no caso de não culpabilidade do seu cliente

Quando a defesa sustenta a não culpabilidade do cliente, o advogado deve procurar refutar os argumentos da acusação, questionar juridicamente os elementos probatórios desfavoráveis e apresentar os factos e fundamentos de direito que possam conduzir a uma decisão favorável, sempre dentro dos limites da lei e da deontologia profissional.

No momento da instrução tanto preparatória como jurisdicional, dos elementos da prova que venham contradizer ou enfraquecer a acusação, ele pode também contestar a aplicabilidade do texto legal invocado aos factos para qual o cliente está prosseguir.

4.6.3 A atuação do advogado perante uma decisão de absolvição ou soltura

Quando é proferida decisão favorável ao cliente, o advogado deve analisar o conteúdo da decisão, verificar a sua fundamentação e, quando existam questões processuais ou jurídicas que exijam atuação posterior, adotar as diligências legalmente cabíveis. Não se deve confundir a obtenção de uma decisão favorável com uma obrigação do advogado de garantir previamente esse resultado.

4.6.4 A atuação do advogado depois da condenação do seu cliente

Quando o cliente é condenado e existem fundamentos jurídicos para impugnar a decisão, o advogado deve avaliar a admissibilidade e a utilidade dos meios de reação previstos na lei, incluindo o recurso quando legalmente admissível, informando o cliente sobre as possibilidades processuais existentes e respeitando os prazos aplicáveis.

4.7 A obrigação do advogado não é do resultado

A obrigação do advogado não é, em regra, uma obrigação de resultado. Na análise comparada, a jurisprudência francesa utiliza expressamente a distinção entre obrigação de meios e obrigação de resultado para apreciar a responsabilidade profissional do advogado. A Cour d'appel de Dijon, em 30 de janeiro de 2024, reconheceu a natureza de obrigação de meios

da atuação do advogado, e o Tribunal judiciaire de Dijon, em 26 de junho de 2025, reafirmou a existência de deveres de informação, aconselhamento e diligência na defesa dos interesses do cliente (COUR D'APPEL DE DIJON, 2024; TRIBUNAL JUDICIAIRE DE DIJON, 2025). Estas decisões são utilizadas exclusivamente como referência de direito comparado, não como fundamento direto do regime jurídico angolano.

Ao aceitar tratar de determinado caso, o advogado deve ter plena consciência dos seus deveres profissionais e deontológicos. Isso implica competência técnica, diligência, independência, informação adequada ao cliente e utilização dos meios jurídicos pertinentes ao caso concreto. O Estatuto da Ordem dos Advogados de Angola estabelece, entre os deveres perante o cliente, a prestação de opinião conscienciosa, o estudo cuidadoso da questão e o tratamento zeloso do assunto confiado (ORDEM DOS ADVOGADOS DE ANGOLA, s.d.).

Frise-se, portanto, que a obrigação do advogado consiste em empregar os meios pessoais, técnicos e jurídicos adequados à defesa dos interesses do cliente, sem transformar a atuação profissional numa promessa de sucesso. A obrigação de meios não significa ausência de responsabilidade: significa que a apreciação da responsabilidade deve partir da conduta concretamente adotada, da diligência exigível e do cumprimento dos deveres profissionais.

Na realidade, a obrigação do advogado é classificada como uma obrigação de meios e não de resultado. Isto significa que o advogado não se compromete a garantir uma decisão favorável, mas a adotar uma conduta prudente, diligente e tecnicamente adequada ao caso concreto.

Mas os meios utilizados devem ser adequados e diligentes. Significa dizer que o advogado deve aplicar, de acordo com as circunstâncias concretas do caso, os meios pessoais, técnicos e jurídicos que estejam ao seu alcance, procurando defender os interesses do cliente sem prometer um resultado que depende da decisão da autoridade jurisdicional. A obrigação de meios, portanto, não significa ausência de responsabilidade: a eventual responsabilidade profissional deve ser apreciada a partir da conduta concretamente adotada e do cumprimento dos deveres profissionais (ANGOLA, 2017; ORDEM DOS ADVOGADOS DE ANGOLA, s.d.).

5. Considerações finais

O presente trabalho tem como objetivo essencial analisar, perante o ordenamento jurídico angolano, a ideia de que o advogado, no exercício da sua profissão, assume uma obrigação de meios e não uma obrigação de resultado. O advogado é um servidor da justiça e

do direito e deve exercer a sua atividade com independência, diligência e respeito pelos deveres deontológicos que lhe são impostos (ANGOLA, 2010; ORDEM DOS ADVOGADOS DE ANGOLA, s.d.).

O advogado é considerado servidor da justiça e do direito e deve contribuir para a boa administração da justiça, observando os deveres deontológicos previstos na lei e nos Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola. Entre os deveres perante o cliente encontram-se a prestação de opinião conscienciosa, a informação sobre o andamento das questões confiadas e o tratamento cuidadoso e zeloso do assunto (ORDEM DOS ADVOGADOS DE ANGOLA, s.d.).

O advogado deve, sempre sem prejuízo da sua independência, tratar os juízes com o respeito devido à função que exercem e abster-se de intervir nas suas decisões. A relação profissional com o cliente envolve deveres recíprocos, mas a atuação do advogado não se confunde com uma promessa de vitória no processo. O seu compromisso consiste em utilizar os meios jurídicos e profissionais adequados à defesa dos interesses que lhe foram confiados.

Por isso, o advogado pode ser responsabilizado quando se demonstre que não cumpriu os deveres profissionais exigíveis ou que não empregou, de forma diligente, os meios adequados à defesa do cliente. A perda de uma causa, por si só, não transforma a obrigação profissional do advogado numa obrigação de resultado.

Assim, a conclusão central do trabalho mantém-se: o advogado não é um empreiteiro que garante uma obra em determinada data. Ele não pode garantir o sucesso ou um resultado favorável ao cliente. Deve, contudo, atuar com competência, diligência, independência e responsabilidade, empregando os meios jurídicos e pessoais adequados ao caso concreto.

Referências

ANGOLA. Código Civil. Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, e mandado aplicar pela Portaria n.º 22 869, de 4 de setembro de 1967, com alterações introduzidas pela legislação angolana. Disponível em: Angolex — Código Civil de Angola. Acesso em: 22 set. 2026.

ANGOLA. Constituição da República de Angola. Luanda: Assembleia Nacional, 2010.

ANGOLA. Lei n.º 2/24, de 19 de março. Código de Processo do Trabalho. Diário da República, I Série, n. 53, Luanda, 19 mar. 2024.

ANGOLA. Lei n.º 39/20, de 11 de novembro. Código do Processo Penal Angolano. Diário da República, I Série, n. 179, Luanda, 11 nov. 2020.

ANGOLA. Lei n.º 8/17, de 13 de março. Lei da Advocacia. Diário da República, I Série, n. 40, Luanda, 13 mar. 2017.

COUR D'APPEL DE DIJON. Arrêt du 30 janvier 2024, RG n. 22/00150. Cour de cassation, juridiction française. Disponível em: Cour de cassation — Arrêt du 30 janvier 2024. Acesso em: 22 set. 2026.

DIAS, Nélia Daniel. Lições de direito processual civil I. 3. ed. Luanda: União dos Escritores Angolanos, 2013.

ORDEM DOS ADVOGADOS DE ANGOLA. Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola. Luanda: Ordem dos Advogados de Angola, [s.d.]. Disponível em: Ordem dos Advogados de Angola — Estatutos. Acesso em: 22 set. 2026.

TRIBUNAL JUDICIAIRE DE DIJON. Jugement de 26 juin 2025, RG n. 23/00423. Cour de cassation, juridiction française. Disponível em: Cour de cassation — Jugement du 26 juin 2025. Acesso em: 22 set. 2026.